

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 07 de março de 2024

Publicação: Sexta-feira, 08 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/012424/2023

ACÓRDÃO Nº 34/2024 – SPL

DECISÃO: Nº 043/24

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – OBTENÇÃO DAS ROCHAS APLICADAS EM PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANAS EM PARALELEPÍEDO NO ESTADO DO PIAUÍ, IDENTIFICANDO A LITOLOGIA, AS CONDIÇÕES DE DESMONTE E OS CUSTOS ENVOLVIDOS NESSE PROCESSO (EXERCÍCIO DE 2023).

ÓRGÃOS/ENTIDADES: GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ E TODAS AS 224 PREFEITURAS, ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS.

OBJETO: TRATA-SE DE LEVANTAMENTO REALIZADO PARA CONHECER A REALIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ E DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES EM RELAÇÃO ÀS FORMAS DE AQUISIÇÃO DO INSUMO PARALELEPÍEDO, AMPLAMENTE UTILIZADO COMO SOLUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, COM FOCO NO TIPO DE MATERIAL EXPLORADO, NA FORMA DE DESMONTE E NOS CUSTOS ENVOLVIDOS NESSE PROCESSO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LEVANTAMENTO. OBTENÇÃO DAS ROCHAS APLICADAS EM PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANAS EM PARALELEPÍEDO NO ESTADO DO PIAUÍ, IDENTIFICANDO A LITOLOGIA, AS CONDIÇÕES DE DESMONTE E OS CUSTOS ENVOLVIDOS NESSE PROCESSO. APROVAR. RECOMENDAR. ENCAMINHAR. PROMOVER.

SUMÁRIO: Levantamento. Exercício Financeiro 2023. Aprovar. Recomendar. Encaminhar. Promover.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), pela adoção e implementação das propostas contidas no relatório de levantamento propostas pela DFINFRA II, nos seguintes termos: **a) aprovar, a Nota Técnica sob o Nº 01/2024** (peça 17), conforme minuta constante da peça 05, mediante deliberação Plenária desta Corte de Contas, conforme o artigo 130, III, do Regimento Interno deste Tribunal; **b) Recomendar** que os orçamentistas, quando da confecção de orçamentos de referência para pavimentação em paralelepípedo no Estado do Piauí, utilizem as premissas apontadas nesse levantamento e especificadas na Nota Técnica Nº 01/2024, especificamente quanto da reprodução automática dos preços nos sistemas de referência, sem considerar as especificidades locais; **c) Encaminhar** o

presente Relatório de Levantamento e a Nota Técnica Nº 01/2024 para conhecimento dos gestores das seguintes unidades jurisdicionadas: c.1) Governo, Órgãos e Entidades do Estado do Piauí (Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí); c.2) Todas as 224 Prefeituras, Órgãos e Entidades Municipais (Administração Direta e Indireta dos Municípios do Piauí); **d) Promover** a divulgação dos resultados obtidos por meio dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI, a fim de oferecer ao cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social; **e) Encaminhar** o presente Relatório de Levantamento e da Nota Técnica Nº 01/2024 para conhecimento da Caixa Econômica Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura, a fim de que analise a viabilidade de se incorporar a composição de serviço de desmonte manual de rocha arenítica, para pavimentação em paralelepípedo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de fevereiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/012968/2023

ACÓRDÃO Nº 45/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES- PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO (A): REGIANE MACHADO SOUZA – OAB/PI Nº 8073 (PROCURAÇÃO – PEÇA 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUMENTO E MANUTENÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A ATIVIDADES SUSPENSAS OU PREJUDICADAS PELA CRISE SANITÁRIA DO SARS-COV-2. AUSÊNCIA

DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DE CADASTRO DAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DA COVID-19. PAGAMENTOS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

1. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal. Exercício de 2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19); b) Manutenção de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19) no mesmo patamar de exercícios anteriores; c) Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; d) Ausência de publicação do Edital e de cadastro das contratações de pessoal para o enfrentamento da crise sanitária da COVID19; e) Empenhamento das premiações (em nome dos ganhadores) antes da realização dos eventos e exposição das peças para escolha dos trabalhos produzidos; f) Dispensa n.º 059/2020 - Pagamentos sem a regular liquidação da despesa; g) Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; h) Omissão do controle interno na garantia da implantação dos controles administrativos e na orientação sobre o gerenciamento de riscos aos gestores; i) Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); j) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); k) Pagamento de bonificações a policiais sem o referido Convênio que o autorize.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando o Acórdão nº 489/2023-SSC (TC/016680/2020), para julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Nunes Chaves, **excluindo-se** a imputação do débito equivalente a R\$ 207.234,16, assim como o envio/comunicação ao Ministério Público Estadual. E, **mantendo-se a multa** correspondente a 2.000 UFR-PI ao gestor responsável, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, que conheceu do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

PROCESSO: TC/003550/2023

ACÓRDÃO Nº 107/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
REPRESENTADO/UNIDADE GESTORA: EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS)

ADVOGADO (A): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO IN TCE/PI Nº 06/2017.

1 - A ausência de cadastro de contratos firmados no exercício financeiro de 2023 no Sistema Contratos Web enseja o descumprimento a IN TCE/PI nº 06/2017;

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício de 2023. Procedência. Multa. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22 e 23), o voto do Relator (peça nº 26), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos seguintes termos:

a - pela **procedência da representação**, considerando a ausência de cadastro de contratos no Sistema Contratos Web - Exercício 2023, nos termos da IN nº 06/2017;

b- aplicação de **multa no valor de 500 UFR** ao gestor, Sr. Everardo Lima Araújo, nos termos do artigo 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c artigo 3º, caput e § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

c - Pela **emissão de determinação** ao gestor atual, para que realize o cadastramento de todos os procedimentos licitatórios, procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, no prazo previsto pela IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/006907/2023

ACÓRDÃO Nº 082/2024-SSC

ASSUNTO: AGRAVO, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 014/2023-IC, PROFERIDA NO PROCESSO TC/004715/2023)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A decisão agravada deve ser mantida quando fundamentada em razões objetivas e, em sede de recurso, as alegações do agravante não se mostram capazes de sanar os vícios apontados na cautelar.

SUMÁRIO: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 014/2023-IC proferida nos autos do TC/004715/2023: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 014/2023-IC, publicada no DOE de 06/07/2023, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004715/2023, considerando a DM nº 005/2023 - Ag (peça 07), a Decisão Plenária - EXPEDIENTE Nº 043/23 – E (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo CONHECIMENTO do presente Agravo e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 014/2023 – IC proferida no processo TC/004715/2023 em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 03 de 21 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005782/2023

ACÓRDÃO Nº 93/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 1842

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE Nº 001/2023

DENUNCIANTE: LIMA E MELO CONSTRUTORA LTDA – ME

ADVOGADA: ERICA LETÍCIA SOARES LIMA – OAB-20867

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO

FRANCISCO DANIEL MACEDO COSTA – PRESIDENTE DA CPL

LÍDIA MARIA DE JESUS FERREIRA BORGES – MEMBRO DA CPL

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**DENÚNCIA - P. M. de Juazeiro do Piauí – PI - Exercício de 2023
– Irregularidade em procedimento licitatório – Carta Convite no
Pregão Eletrônico 001/2022 - Procedência Parcial – Recomendação.**

Sumário: Processo de Denúncia contra o Município de Juazeiro do Piauí – PI Consonância com o MPC - Expedição de Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS na peça 21, Parecer Ministerial peça 24, Voto da Relatora constante da peça 27 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar pela Procedência parcial da denúncia e expedição de recomendação ao Gestor do Município de Juazeiro do Piauí – PI

Presentes os conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26 / 02 a 01/03/2024 .

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004341/2022

PARECER PRÉVIO Nº 004/2024 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ

PREFEITO: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/02/2024 A 01/03/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Floresta do Piauí. Exercício de 2022. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UNÂNIME. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 03), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o Voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente **Prestação de Contas de Governo do Município de Floresta do Piauí**, sob a responsabilidade do **Sr. Amilton Rodrigues de Sousa**, com fundamento no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no Art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Unânime pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor: 1) que o gestor providencie a devida cobrança de impostos e tributos, aprimorando seu sistema tributário de modo a incrementar a arrecadação própria municipal; 2) que, no prazo de 90 dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais; E pela emissão da seguinte **RECOMENDAÇÃO**: que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004349/2022

PARECER PRÉVIO Nº 005/2024 – SSC
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO/EXERCÍCIO 2022
 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
 PREFEITO: AMILTON LUSTOSA FIGUERÊDO FILHO (PREFEITO)
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/02/2024 A 01/03/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE GILBUÉS. EXERCÍCIO 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Gilbués. Exercício de 2022. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 03), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o Voto da Relatora (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente **Prestação de Contas de Governo do Município de Gilbués**, sob a responsabilidade do **Sr. Amilton Lustosa Figuerêdo Filho**, com fundamento no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no Art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/000762/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO (A): AVANIR DE HOLANDA E SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
 RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 59/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Avanir de Holanda e Silva, CPF nº 097.494.383-53**, esposa do servidor inativo **Valdemar José da Silva, CPF nº 185.026.283-72**, falecido em 13/08/23 (certidão de óbito às fls.: 1.87). Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “D”, matrícula nº 064453-6, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.362/23 – PIAUIPREV de 26/12/2023 (peça 1/fls. 226), publicada no Diário Oficial do Estado nº 248 de 02/01/2024 (peça 1/fls. 229/230), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 773,60; Complemento de Salário Mínimo Nacional (Art. 7º da CF/88), valor R\$ 509,97; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 36,43; Total R\$ 1.320,00. Cálculo do Benefício: Valor da cota familiar (Equivalente 50% do valor da média aritmética), 1.320,00*50% = 660,00 + Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente), R\$ 132,00, valor total do Provento da Pensão por Morte R\$ 792,00. Nome: Avanir de Holanda e Silva; Data Nascimento: 14/04/1941; Dependente: Cônjuge; CPF: 097.494.383-53; Dt. início: 13/08/2023; Dt. Fim: Vitalícia; Rateio: 100%; Valor R\$ 792,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001953/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 60/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Raimundo Soares da Silva, sob o CPF nº 233.045.883-53**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada **Zulmira Rosa Soares**, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão B, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0404969, falecida em 10/12/2022, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0167/2024 – PIAUIPREV de 31/01/2024 (peça nº 01/fls. 193), publicada no Diário Oficial do Estado nº 24 de 02/02/2024 (peça nº 01/fls. 194/195), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.241,56 (Um mil, Duzentos e Quarenta e Um reais e Cinquenta e Seis centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (Art. 18 da Lei 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022) valor R\$ 2.063,53; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 5.73; Total R\$ 2.069,26. Cálculo do Benefício: Valor da cota familiar (Equivalente 50% do valor da média aritmética), $2.069,26 * 50\% = 1.034,63$ + Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente), R\$ 206,93, valor total do Provento da Pensão por Morte R\$ 1.241,56. Nome: Raimundo Soares da Silva; Data Nascimento: 12/03/1941; Dependente: Cônjuge; CPF: 233.045.883-53; Dt. início: 10/12/2022; Dt. Fim: Vitalícia; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.241,56.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001092/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ MILTON DE ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 061/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor **José Milton de Araújo, CPF nº 008.242.828-09**. Cargo: Agente Operacional de Serviços, classe “A”, nível “VII”, 40 horas, matrícula nº 1351-1, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Controle Viário, com fulcro art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional 41/03 c/c art. 2º, da Emenda Constitucional 47/07 e art. 23, da Lei Municipal 262, de 30 de janeiro de 2014.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 153/2023, de 08/09/2023, (peça nº 01, fls. 30 e 31); publicada no DOM/PI, ano XXI, Edição IVCMIII, de 11/09/2023 (peça nº 01, fl.32), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.747,38 (Um mil Setecentos e Quarenta e Sete reais e Trinta e Oito centavos)** mensais. Composição dos Proventos a Receber: Vencimento (Lei Municipal nº 290/2015 c/c Lei Municipal nº 547 de 13/04/2023), valor R\$: 1.747,38;

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001840/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA JÚLIA PEREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: Nº 058/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **MARIA JÚLIA PEREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, matrícula nº 000983, lotada na Secretaria de Educação do Município de Teresina – SEMEC, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria-IPMT nº 248/2023, de 01 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.626 de 25 de outubro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento com paridade, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001808/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRISDALVA ALVES GUIMARÃES
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 059/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **IRISDALVA ALVES GUIMARÃES**, na condição de filha inválida (nascida em 04/11/1964) do Sr. **João Batista Guimarães**, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão B, matrícula nº 0402974, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), óbito ocorrido em 15/07/2019 (Certidão de óbito fls. 16, peça 01), com fulcro no art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 6.743/2015, Lei Federal nº 10.887/2004 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016 e decisão judicial proferida no processo nº 0841646- 44.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Teresina/PI.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1412/2023/PIAUÍPREV, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 8, de 11 de janeiro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Proventos, nos termos da Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b)** VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação, conforme art. 28 da Lei nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/0002062/2024

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADO: PAULO ARAÚJO ROSADO

ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 060/2024 – GWA

Trata o presente processo de Reforma por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. PAULO ARAÚJO ROSADO, matrícula nº 159796-5, na patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos art. 94 e art. 95, III, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5.378/04 e art. 32, II e art. 34 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 134 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 242, de 20 de dezembro de 2023, concessivo do benefício da Reforma ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto da seguinte forma: **a)** Subsídio, com arrimo no anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, e art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro nº art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001588/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: TARCISO BARBOSA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 061/2024 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido*, do Sr. **TARCISO BARBOSA MARTINS**, na patente de Soldado, Matrícula nº 015536-5, lotado no 4º BPM de Picos-PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 19/12/2023 (peça 02. fls. 170), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 242, de 20/12/2023, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001739/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
 INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 062/2024 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido*, do Sr. **LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO**, na patente de Cabo, Matrícula nº 084840-9, lotado no 6º BPM/TERESINA-PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 19/12/2023 (peça 02. fls. 165), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 242, de 20/12/2023, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO TC Nº 000574/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: JOSEMAR MENDES DA SILVA, CPF Nº 598.881.131-00
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 051/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada de Josemar Mendes da Silva**, 3º Sargento, Matrícula nº 015882-8, lotado no 14º BPM de Oeiras-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ATO CONCESSÓRIO**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 247 de 29/12/2023 (Peça 1.168) concessiva da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Josemar Mendes da Silva**, nos termos do Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o Art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17** (quatro mil reais e dezessete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio – Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021.	R\$ 3.952,43
II - VPNI – Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.000,17

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Março de 2024**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Relatora

PROCESSO TC Nº 002013/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ TAVARES NOGUEIRA, CPF Nº 412.283.243-87

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 050/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada de José Tavares Nogueira**, 3º Sargento, Matrícula nº 07997-42, lotado no BPRE, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ATO CONCESSÓRIO**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242 de 20/12/2023 (Peça 1.173) concessiva da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. José Tavares Nogueira**, nos termos do Art. 24 – G, inciso I, e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual Lei nº 18.790/20, conforme o Art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17** (quatro mil reais e dezessete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio – Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021.	R\$ 3.952,43
II - VPNI – Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.000,17

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Março de 2024**.

Assinado digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 001809/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 060/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida ao servidor **Francisco Sinésio da Costa Soares**, CPF nº 533.180.569-87, ocupante do Professor 20 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0634778, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 11, em 17/01/2024 (fl. 151, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0087 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0034/2024 (fl. 147, peça 01), datada de 09/01/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos integrais, nos termos do **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.416,76 (Dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001788/2024

Nº PROCESSO: TC/002303/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (AS): ANDREIA NOGUEIRA SOARES GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 061/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Andreia Nogueira Soares Gomes**, CPF nº 395.081.963-00, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do servidor **Paulo Henrique Gomes Malaquias**, CPF nº 286.353.023-20, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de PL/ATL-assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 1378, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 07/07/2023 (Certidão de óbito à fl.10 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0089 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0137/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 97 da peça 01)**, datada de 19/01/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16, de 24/01/2024 (Fls. 100 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 07/07/2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.796,26 (Dois mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ REIS MATIAS PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 057/2024- GFI

Trata-se de APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSE REIS MATIAS PEREIRA, RG nº 678.205, CPF nº 227.984.043- 04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 008288X, lotado na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo nos art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0088/2024 - PIAUIPREV (fl. 143, peça 01), datada de 15 de Janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 19/2024 (fl. 145, peça 01), datado de 29 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.376,40 (Mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART.2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.333,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.376,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/000352/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS E SILVA, CPF: 227.092.313-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 49/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. MARIA DOS SANTOS E SILVA, CPF Nº 227.092.313-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0688312, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC, com Fundamentação Legal art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** A Portaria GP Nº: 928/2023 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 236/2023, em 13/12/2023, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	RS\$4.499,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	RS\$147,86
	PROVENTOS A ATRIBUIR	RS\$4.647,04

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000953/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GEVAN DE SOUSA BARBOSA, CPF Nº 446.852.383-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**RELATORA:** CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**DECISÃO** Nº 51/24 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. GEVAN DE SOUSA BARBOSA, CPF Nº 446.852.382-20**, ocupante da Patente 3º Sargento, Matrícula nº 0797103, lotado no 22º PM/Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL-3** (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido do interessado, datado de 19/12/2023 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 242/2023, de 21/12/2023, com proventos mensais no valor de **RS 4.000,17 (quatro mil e dezessete centavos)**, compreendendo R\$ 3.952,43 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) de Subsídio e R\$ 47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002234/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: EDNA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF: 008.395.623-90

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA CURRALINHOS - PREV

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 48/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida à servidora Sra. EDNA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF: 008.395.623-90, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 248-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curralinhos- PI, com arrimo no art. 11, 16 e 17 da LC nº 280/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 045/2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município, Ano XXI, Edição IVDCCCLI em 028/06/23, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

VENCIMENTO 89/2007- Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Curralinhos- PI	Art. 48 da Lei nº	R\$ 1.316,32
QUINQUÊNIO nº108/2009 Plano de Carreiras, Cargo, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Curralinhos- PI.	Art. 24 da Lei	R\$ 65,82
TOTAL DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE		R\$ 1.382,14

PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	
MÉDIA ARITMÉTICA DE 100% DAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 1.342,73
PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO = 60%	R\$ 805,64
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (salário mínimo vigente)	R\$ 1.320,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 05 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO Nº TC/002562/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

- DECISÃO Nº 58/2024 - GDC -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: P.M DE DEMERVAL LOBÃO

DENUNCIANTE (S): FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MELO (VICE PREFEITO)

DENUNCIADO (S):

RICARDO DE MOURA MELO (PREFEITO DE DEMERVAL LOBÃO)

C (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (S): SHELLDON CHIARELLI CARDOSO SANTOS PEREIRA (OAB/PI Nº 10.708), PELO SR. FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MELHO; PROCURAÇÃO: PEÇA 01, FLS. 08.

DECISÃO Nº 58/2024 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar apresentada pelo Sr. Fernando Henrique Pereira de Melo, Vice- Prefeito do Município de Demerval Lobão, em face da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, acerca do Edital de Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a “concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública em Demerval Lobão”, com valor estimado em R\$ 27.360.000,00, argumentando que tal Edital estaria ferindo o princípio da não afetação tributária, considerando que a fonte integral para custeio é a receita da COSIP (Contribuição de Serviço de Iluminação Pública), ao final requeresse (Peça 01, fls. 06/07):

1. seja recebida a presente denúncia e de modo cautelar e urgente que determine a suspensão do processo de Concessão Pública da PPP de Iluminação Pública de Demerval Lobão-PI (CONTROLE TCE: LW-000356/24 (ID 906669));
2. seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias ao município de Demerval Lobão, para que se preste esclarecimentos sobre a cobrança da COSIP e os serviços objeto da PPP que poderão ser remunerados com aquele tributo, remetendo a documentação pertinente, principalmente os documentos integrantes da concessão pública e relatório de arrecadação dos anos anteriores e do atual exercício;
3. seja enviado ofício à EQUATORIAL PIAUÍ para que informe sobre como se dá o cálculo de arrecadação da COSIP no município de Demerval Lobão, apresentando os relatórios detalhados dos últimos 5 (cinco) anos;

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia c/c com Medida Cautelar alusiva a suposta ilegalidade quanto ao Edital nº 001/2023 de Concorrência para Concessão Administrativa de Iluminação Pública, realizado pela Prefeitura de Demerval Lobão. O valor estimado é de, conforme disposto no Licitações Web, R\$ 27.360.000,00.

Consoante o representante, segundo o art. 10, VI da Lei Federal nº 11.079/2004, a referida Concessão estava sujeita a Consulta Pública, contudo, afirmou que não houve a participação popular em geral, tampouco das associações e empresários, haja vista que a concessão está diretamente ligada à cessão da COSIP.

Afirmou que não houve o respeito ao devido processo legislativo.

Argumentou que a Concessão em questão será custeada integralmente pela receita da COSIP o que levou ao triplicar da cobrança municipal, bem como que informou que a concessão inclui no conceito de iluminação pública vários serviços e despesas que não constituem o fato gerador do tributo, ocasionando extrema exação ao contribuinte/consumidor.

No que tange a COSIP, alegou que está acobertada pelo manto do princípio da não afetação, o que leva a não vinculação de tal tributo ao contrato de concessão, reputando, assim a sua ilegalidade. Ademais, afirmou que de acordo com a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL há a discriminação do que seja iluminação pública.

Ainda, ressalta-se que, embora não tenha individualizado os requisitos para cautelar, requereu em sede de pedidos, onde se observou que o *fumus bonis iuris*, justifica-se pela afronta à Resolução nº 1000/2021 da ANEEL quanto ao que seja a “iluminação pública”, bem como que ao desrespeito ao princípio da não afetação; e, o *periculum in mora*, ampara-se no fato de que a abertura das propostas para a referida Concessão ainda não ocorreu, estando marcada para 04/03/2024.

Cabe destacar que a representante juntou os seguintes documentos para comprovar o alegado: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 e faturas de energia elétrica.

Passa-se a análise.

No caso em apreço, foram alegadas irregularidades quanto ao conceito de iluminação pública para fins de cobrança da COSIP, utilizando como parâmetro a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, bem como que arguiu-se o princípio da não vinculação.

Inicialmente, salienta-se que, no que tange ao “princípio da não afetação tributária”, sabe-se que é o princípio orçamentário no qual se veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela Carta Constitucional, conforme o art. 167, IV¹ da CF/88. É expresso, portanto, que se trata de vinculação do tributo IMPOSTO, não abrangendo taxas e contribuições.

¹ Art. 167. São vedados:

Nesse sentido, destaca-se que com relação ao COSIP, conforme o STF é um tributo de caráter *sui generis* que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, veja-se:

I — Lei que restringe os contribuintes da Cosip aos consumidores de energia elétrica do Município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II — A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III — Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV — Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[\[RE 573.675\]](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 25-3-2009, DJE 94 de 22-5-2009, [Tema 44.](#)]

Desse modo, tal argumentação não perece de *fumus bonis iuris*.

Ademais, quanto à alegação de que tal Edital de Concorrência nº 001/2023 está em contrassenso com a Resolução da ANEEL nº 1000/2021², por utilizar como base a Lei Municipal nº 653/2022³; antes de tudo, é preciso se remir ao fato de que não se trata de embate entre duas normas, mas sim, entre uma Resolução Normativa e uma Lei Municipal, ou seja, espécies de naturezas jurídicas e normativas diferentes.

Ora, para fins de esclarecimento, tem-se que as Resoluções Normativas produzidas por Agências Reguladoras, na jurisprudência do STF, tem natureza normativa, mas não regulamentadora, o que significa que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico, apenas de organizar e fiscalizar inserindo-se no seu poder geral de polícia veja-se:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

2 (Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.)

3 DISPÕE SOBRE A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA COSIP NO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III e XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA Lei nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delinea o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia especial. 2. **A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF).** 3. **A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial.** Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014. (...) (ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Ou seja, se verifica que as Resoluções Normativas **não podem inovar, pois há a submissão à** legislação de regência, bem como que seus atos normativos são de caráter geral e abstrato, contudo, ainda assim, apenas manifestação do seu poder de polícia, **é onde está enquadrada a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL ora alegada.**

Em outro sentido, a Lei é uma espécie constitucional (art. 59ª da CF/88), ou seja, tem a função inovadora no ordenamento jurídico, isso porque, é produto da atividade específica do Poder Legislativo, não se submetendo a regulação para além do controle de constitucionalidade e do eventual poder de veto do executivo, pois, caso o fosse exorbitada, seria limitar a atividade positiva do legislador. Com relação ao caso em concreto, a Lei nº 652/2022, para além de manifestação do poder legislativo no exercício de sua competência constitucional, representa também a atuação da competência tributária exclusiva municipal, por regulamentar a COSIP, veja-se:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))

Nesse sentido, adentrando ao caso em concreto, quando o denunciante utiliza a Resolução Normativa nº 1000/2021 para questionar a validade da Lei nº 652/2022, o que está havendo, em verdade, é uma provocação ao estado constitucional de ambas as normas, isso porque, de um lado se têm o poder normativo de polícia de uma Agência Reguladora e de outro o exercício da competência legislativa de um ente (município) para regulamentar um tributo de sua seara, o que não pode ser realizado por esta Corte de Contas.

Contextualizando: Como se sabe, esta Corte de Contas pode realizar o Controle de Constitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público”, sendo ele iminentemente incidental/difuso, não podendo afastar legislação sem que antes haja decisão em controle concentrado.

4 Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em outras palavras: Esta Relatoria compreende que não compete a esta Corte de Contas definir qual norma deverá se sobrepor, se a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL ou a Lei nº 652/2022, no caso em concreto, isso porque, se trata de conflito de normas que, embora o aspecto material seja semelhante, ainda assim, o aspecto formal (normas de espécies jurídicas distintas) é diferente, o que enseja a declaração de inconstitucionalidade formal, o que só poderá ser feito por meio do controle concentrado realizado pela Suprema Corte ou pelo Tribunal de Justiça do Estado quando em normas de reprodução obrigatória.

Ante o exposto e do lastro probatório examinado, para esta Relatoria, não restam dúvidas que não há preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, tendo em vista que o conflito não pode ser dirimido de plano, pois se trata de conflito normativo em que essa Corte de Contas não possui competência imediata.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars**, nos seguintes termos:

A) CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA C/C CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024, tendo em vista o cumprimento aos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz o art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado;

B) CITAÇÃO do Sr. **RICARDO DE MOURA MELO (Prefeito de Demerval Lobão)** e da Sra. , para que, no prazo, improrrogável, de **15 (quinze) dias úteis tome ciência das alegações e apresente suas justificativas**, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, V, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI (atualizada até 11/12/2023);

C) CIÊNCIA ao Sr. **FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MELO, Vice Prefeito Municipal de Demerval Lobão**, para ciência desta decisão;

Em seguida, que seja enviado ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal. E, posteriormente, sejam os autos encaminhados à Comunicação Processual para cumprimento da decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/2019)

INTERESSADO (A): MARIA RODRIGUES CIPRIANO COELHO, CPF Nº 778.312.683-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 59/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/2019)**, concedida à servidora Sr.ª MARIA RODRIGUES CIPRIANO COELHO, CPF nº 778.312.683-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0810649, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e §6º I do ADCT da CE89, acrescido pela EC nº 54/19, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário Oficial do Estado do Piauí, em 30/01/2024 (fl. 138-139 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0168/2024 - PIAUIPREV (fl. 137, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.460,90** (Quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$ 4.420,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 40,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.460,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002400/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: REJANE BORGES DE CARVALHO PIAUILINO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 55/24 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora, Sra. Rejane Borges de Carvalho Piauilino, CPF nº 386.544.743-00, ocupante do cargo de Delegado(a) de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 1300920, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 44, § 2º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, decido **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0181/2024 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 24, em 01/02/2024, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	Art. 2º da LC Nº 55/05 c/c Art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$ 24.706,17
VPNI- Gratificação por curso de polícia civil	Art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04	R\$ 250,00
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 24.956,17 (vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos)

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.478/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DO TRIBUNAL - DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: SR. CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS MOURA - SERVIDORA RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE DADOS NOS SISTEMAS LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

2. Segundo narrou o representante, durante o acompanhamento concomitante das informações referentes a procedimento de licitação e contratação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, não informou, no prazo regulamentar, a finalização do Pregão Eletrônico n.º 002/2023, cujo objeto é a aquisição de 3 (três) veículos zero km para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pajeú do Piauí, conforme definido nas propostas aprovadas pelo Ministério da Saúde e especificações contidas no Termo de Referência e edital.

3. Aduziu, ainda, que:

- a) os procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 031/2023; Credenciamento n.º 003/2023; Chamada Pública n.º 002/2023; Tomada de Preços n.º 007/2023; e, Leilão n.º 002/2022, foram realizados no exercício financeiro de 2023, mas que, pela data de abertura, já deveriam ter sido concluídos. Todavia, não houve informação da finalização ou cancelamento dos referidos procedimentos no sistema Licitações Web; e,
- b) a Prefeitura Municipal de Pajeú deixou de realizar os cadastros relativos a 20 (vinte) contratos nos sistema Contratos Web, no período de 01.01 a 30.12.2023.

4. Ao final, requereu:

- a) a procedência da presente representação;
- b) com aplicação de multa de 300 UFR-PI aos responsáveis, pela não finalização do Pregão Eletrônico n.º 002/2023;

c) com aplicação de multa de 6.150 UFR-PI aos responsáveis, pelo não cadastramento relativos a 20 (vinte) contratos no sistema Contratos Web.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas através de consulta aos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao dever de prestar contas, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI;

b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Cláudio Pereira dos Santos - Prefeito Municipal de Pajeú do Piauí e da Sr.ª Maria do Socorro Silva Martins Moura - servidora responsável pelo cadastro de informações no sistema Contratos Web, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. b) Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Comunicação Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 5 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.559/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2024 - RF

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0789/2022, DE 11.07.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JOSIAS SOARES ABREU

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao Sr. Josias Soares Abreu, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.347.893-15 e portador da matrícula n.º 054400-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria concedido ao servidor (Portaria n.º 21.000-040/2001, de 16.01.2001) foi apreciado no bojo do TC-O n.º 007.134/2001. Inicialmente, o benefício foi concedido no cargo de Datilógrafo, Classe "A". O ato concessório foi julgado legal pela Resolução n.º 1.787/01, de 02.10.2001. O servidor, no entanto, obteve provimento judicial, nos autos do Processo n.º 0001419-90.2014.8.18.0033, para ser aposentado no cargo de Professor. Conforme os documentos acostados às fls. 1.71 a 1.73 e 1.103, o servidor realmente foi enquadrado como Professor em 19.09.1989, data dentro do limite permitido por esta Corte na Súmula TCE PI n.º 05/10. Em razão disso, a Fundação Piauí Previdência editou o ato concessório GP n.º 789/2022, de modo a revisar a Portaria n.º 21.000-040/2001, datada de 16.01.2001 e conceder a aposentadoria ao servidor Josias Soares Abreu, no cargo de Professor 40 horas, classe "B", nível "III" (pç. 3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais perfazem o montante de R\$ 3.235,00 (Três mil, duzentos e trinta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 3.170,48 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

c.2) R\$ 64,52 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do Ato de Retificação de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao Sr. Josias Soares Abreu.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c o Art. 132, I da LC n.º 13/94 c/c o Processo de n.º 0001419-90.2014.8.18.0033, do TJ-PI.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0789/2022, que retifica o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 3.235,00 (Três mil, duzentos e trinta e cinco reais) ao interessado, Sr. Josias Soares Abreu, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.600/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 49/2023, DE 25.10.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA MARIA DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Maria de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 822.891.233-

15 e portadora da matrícula n.º 5-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Boqueirão do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.611,20 (Três mil, seiscentos e onze reais e vinte centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.912,26 Vencimento (Lei Municipal n.º 01/2016);

b.2) R\$ 698,94 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 01/2016).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Maria de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 55, §1º, da Lei Municipal n.º 02/2014.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 49/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.611,20 (Três mil, seiscentos e onze reais e vinte centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Maria de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.786/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2024 - TR
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 27.12.2023.
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, ao Sr. Raimundo Rodrigues Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.357.790-04 e portador da matrícula n.º 0133906, ocupante da Patente de Coronel, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 19.668,66 (Dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$18.383,39 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 960,00 VPNI - Gratificação Incorporada Gabinete (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.3) R\$ 325,27 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, ao Sr. Raimundo Rodrigues Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, III e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c 4º caput da Lei Complementar n.º 17 de 08.01.96 com redação da Lei n.º 6.414 de 24.09.13.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, no valor mensal de R\$ 19.668,66 (Dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito centavos e sessenta e seis centavos), ao interessado, Sr. Raimundo Rodrigues Ferreira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 5 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.799/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0054/2024, DE 10.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ALZENIRA ALVES DE SOUSA DIAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Alzenira Alves de Sousa Dias, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 372.827.433-04 e portadora da matrícula n.º 0811688, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 190/2024

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.542,55 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.499,18 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Alzenira Alves de Sousa Dias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0054/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.542,55 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Alzenira Alves de Sousa Dias, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício DIEX 014/2024 e o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101243/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Lucas Eulálio Carvalho, auditor de controle externo, matrícula nº 98726, no período de 12 a 16 de março de 2024, para participar das atividades no grupo de trabalho do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, nos dias 13 a 15 de março de 2024, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA GP Nº: 0191/2024 – TCE-PI

TERESINA, 07 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta nos processos SISPREVWEB nº 2023.04.178443P e no SEI nº 105158/2023,

RESOLVE, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado(a) MARLENE FERREIRA SILVA DE SOUSA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível: XII, matrícula nº: 019941, portador do CPF nº: 105*****, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com proventos de R\$ 5.767,08 (Cinco mil e setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R\$5.575,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$192,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.767,08

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PRESIDENTE DO TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101056/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

OBJETO: Contratação direta para execução de serviços de troca de compressor e condensador de ar-condicionado automotivo, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas no termo de referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 08 a 12 de março de 2024 por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 7 de março de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

PORTARIA Nº 135/2024-SA

Republicada por incorreção

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100698/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 15/2024, firmado em 29/02/2024 com a empresa C. L. BESERRA & CIA LTDA - EPP, publicado no DOe-TCE-PI nº 38/2024 de 1º/03/2024, p. 24, que tem como objeto a contratação para fornecimento de alimentação (gêneros perecíveis e não perecíveis – lanches avulsos) para atendimento de necessidades diárias da Presidência e Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante as condições estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2023-TCE/PI, Ata de Registro de Preços TCE/PI nº 23/2023.

Art. 2º Designar o servidor Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 136/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101002/2024 e na Informação nº 125/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período 26/03/2024 a 24/04/2024, referente ao período aquisitivo 07/07/2014 a 06/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 137/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106978/2023 e na Informação nº 100663/2024 e na Informação nº 40/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora, Jupicyana de Oliveira Costa Dias matrícula nº 98935, para substituir o servidor Luis Marinho de Sousa, matrícula 2133, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 07/02/2024 a 04/03/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de março de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 138/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105486/2023;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Sérgio Ricardo dos Santos de Andrade, matrícula nº 97225, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2024, celebrado com a FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 38, de 29/02/2024, p. 25, que tem como objeto o Fornecimento de dados cadastrais e funcionais de membros e servidores inativos e pensionistas da Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, viabilizando condições técnicas e operacionais de colaboração entre este e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Art. 2º Designar o servidor Sebastião Leal de Sousa Brito Neto, matrícula nº 97734, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de março de 2024..

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 139/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100223/2024;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art 1º, § 1º, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de gestor, de fiscal requisitante, técnico, administrativo e suplentes do Contrato 16/2024, firmado em 05/03/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 042/2024, de 07/03/2024, p. 14, celebrado com a Empresa SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA, que tem como objeto a contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos.

Gestores do Contrato		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho	Gestor	97921
Antonio Henrique Lima do Vale	Suplente	97125
Fiscais Requisitantes do Contrato		
Nome	Encargo	matrícula
Jorge Félix dos Santos Filho	Fiscal	80687
Maria José de Carvalho	Suplente	97816
Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Moreira da Silva Filho	Fiscal	97126
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Suplente	97131
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Sergio Ricardo Santos de Andrade	Fiscal	97225
Filipi Duan da Silva Leal	Fiscal	98718
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	Suplente	97734
Rafaelber de Carvalho de Souza Pereira Lima	Suplente	98852

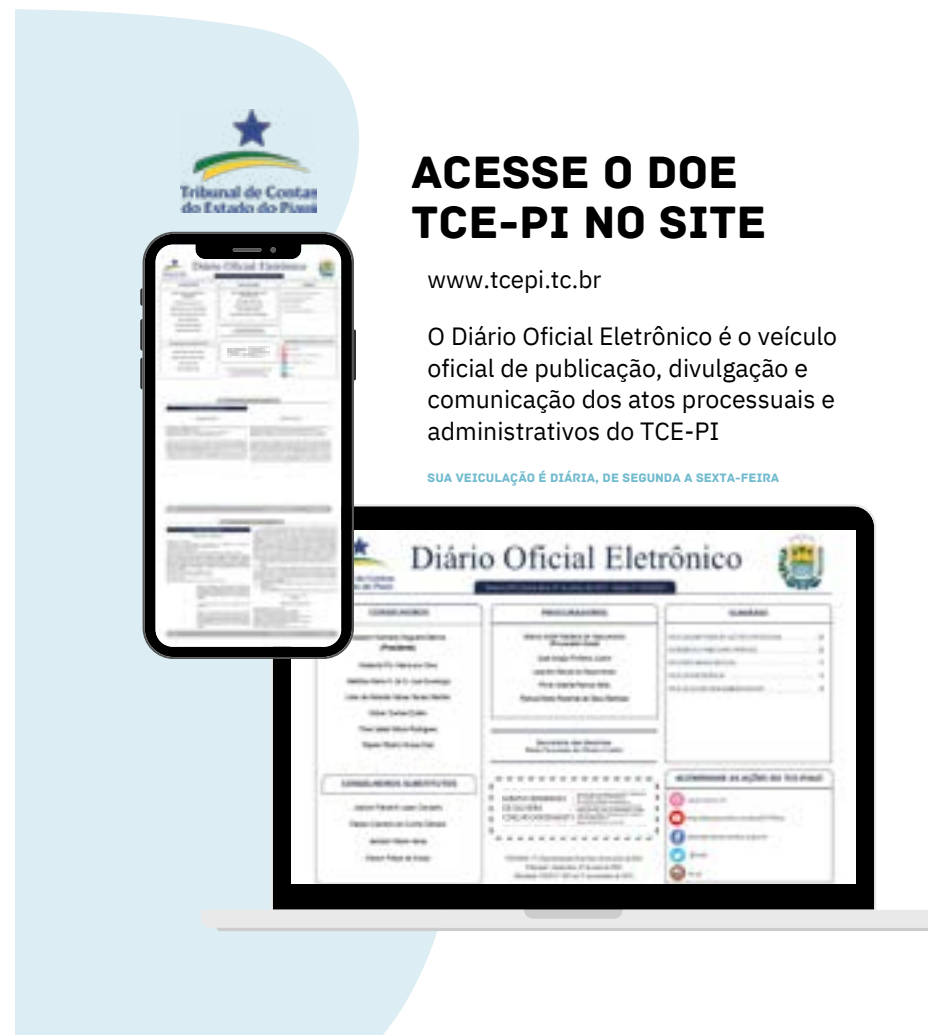
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA